



Governo do Estado do Pará
Conselho Estadual de Cultura

1 - O que foi o Conselho Estadual de Cultura

O Conselho Estadual de Cultura foi criado pela Lei nº 4.073, de 20.12.1967, alterada pela Lei 4623, de 19.05.1976.

As atividades do Conselho foram disciplinadas em Regimento Interno, o último dos quais foi aprovado pelo Decreto nº 2.244, de 17 de maio de 1982, do Governo do Estado e não foi modificado.

No período posterior à sua criação, durante pouco mais de 20 anos o Conselho funcionou à semelhança de uma autarquia. Possuía um orçamento próprio e prestava contas diretamente ao Tribunal de Contas do Estado. Incluía, entre suas realizações:

- a- a edição ou reedição de obras literárias ou históricas, com respeito ao Estado do Pará;
- b- a realização de concursos de natureza cultural, com distribuição de prêmios ou recompensas;
- c- o convite a pessoas de alta qualificação nos campos das artes em geral, da história, da literatura ou das ciências para apresentação de trabalhos, conferências e atividades assemelhadas;
- d- o comparecimento a reuniões culturais em vários Estados da federação;
- e- a criação de medalhas comemorativas ou de homenagem.

Eram, também e destacadamente, elementos de competência do Conselho:

- a- elaborar o Plano Estadual de Cultura**
- b- promover a defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico do Estado.**
- c- Opinar sobre toda produção cultural patrocinada pelo Governo do Pará (Dec. nº 4.379, de 27.6.1996);**

2 - As perspectivas de reestruturação

A Constituição Estadual de 05.10.1989 dispôs:

"Art. 287 - O Conselho Estadual de Cultura será composto com a participação de representantes do Poder Público e, majoritariamente, por representantes da Sociedade Civil, eleitos pelas entidades ligadas à cultura, especialmente para este fim, na forma de lei, que estabelecerá sua competência e atribuições"

Em junho de 1991, conseqüência do preceito constitucional, foi apresentado à Assembléia Legislativa projeto de lei complementar que dispunha "sobre a competência, organização, funcionamento e composição do Conselho Estadual de Cultura".

Os princípios básicos de funcionamento do Conselho foram mantidos nesse projeto, no seu art. 1º

"Art. 1º - O Conselho Estadual de Cultura deverá atuar na elaboração e execução da política cultural do Estado do Pará, visando à produção cultural, à preservação de memória histórico-cultural e ao acesso da população aos bens culturais do Estado".

Tal projeto, tardiamente remetido pelo então Secretário de Cultura para exame neste Conselho, foi estudado por uma Comissão de três Conselheiros que levou ao Plenário do Conselho suas observações. Nestas, eram mantidos os princípios ou diretrizes para a atuação do Conselho conforme se vê no substitutivo apresentado:

"Art 2º- São finalidades do Conselho Estadual de Cultura:
I - Participar na elaboração e execução da política cultural do Estado do Pará, visando à produção cultural, à preservação da memória histórico cultural e ao acesso da população aos bens culturais do Estado".

Manteve, assim, os mesmos conceitos.

A reestruturação do Conselho tramitou em diferentes níveis de decisão, de 1991 a 2000.

Em abril de 1997, o plenário do Conselho em uma de suas múltiplas reuniões para tratar do assunto, ouviu as palavras de Vicente Salles, que devem ser citadas:

"Reestruturação é o termo adequado. O Conselho Estadual de Cultura, criado pela Lei nº 30.12.1967, alterada pela Lei nº 4623, de 19.05.1976, deve ocupar o espaço que lhe compete, vinculado à Secretaria de Estado da Cultura, de caráter normativo e deliberativo em assuntos sobre o binômio sociedade-cultura.

Reestruturação que configure o caráter interdisciplinar da sua orientação, direção e composição, interdisciplinaridade voltada para as linguagens com que se relaciona, complementando-se na medida em que melhor ficar aparelhado para abordar as questões da vida cultural do Estado.

As próprias dificuldades enfrentadas, hoje, pela Secretaria de Estado da Cultura, refletindo a problemática das políticas públicas do país, comprometem a sobrevivência do Conselho como Câmara de reflexão e deliberação em benefício das também precárias sobrevivências de órgãos administrativos.

Neste sentido, é procedente reestruturar o C.E.C., repensar sua competência e finalidades, a fim de torná-lo mais atuante e também responsável pela produção e difusão do conhecimento, e possa, efetivamente, atuar na elaboração e execução da política cultural do Estado.

O C.E.C padece, no meu entender, de uma "distância" física e institucional da instituição máter, a própria Secretaria de Estado da Cultura, distância que o tempo se encarregou de alargar e que pode, ou deve ser encurtada.

Afinal, 20 anos sob o mesmo estatuto jurídico, que apenas fez ligeiras alterações no diploma de 1967, deve ter contribuído para o esvaziamento do Conselho.

Meu pronunciamento é, pois, pela constituição de uma comissão destinada a elaborar, quanto antes, o novo ante-projeto de Lei Complementar proposto por V.Exa."

A Comissão foi constituída, o projeto enviado à Secretaria de Cultura em 17.06.97, mas foi mutilado na mensagem enviada ao legislativo.

3 - Lei reestruturadora

Promulgada em 20 de junho de 2000, a Lei que tornou o número 6.298, longe de constituir um instrumento vivificador do Conselho, contribuiu para sua estática funcional. Senão, vejamos:

a- amputou-lhe a competência, transformando-o em simples órgão de assessoramento "quando for solicitado" o que, praticamente o impede de cumprir as finalidades seqüentes, como contribuir para atividades de difusão cultural, colaborar no aprimoramento da legislação cultural e possuir meios para servir à comunidade.

b- a composição do Conselho ofende a constituição pois a maioria dos seus membros, e não apenas a metade, deve provir da Sociedade Civil. Este aspecto não permitiu sequer a elaboração de um novo Regimento. A composição prevista para o Conselho desobedece firmemente aos termos constitucionais.

c - É de notar que ainda não se concretizou, até por desinteresse dos órgãos culturais da Sociedade Civil, a nomeação dos membros que a representem, inviabilizando a constituição do Conselho e a designação dos seus dirigentes, permanecendo indesejáveis situações "pro-tempore"

4 - As consequências da Lei 6.298 logo se fizeram sentir no que toca às finalidades do Conselho. Assim:

a- a assessoria em assuntos culturais "que lhe sejam submetidos pela Secretaria de Cultura" ou outros órgãos, tem tido o mesmo valor que um zero à esquerda. Em todos estes anos **jamais** foi pedida ao Conselho a mais simples opinião.

b- como então colaborar de maneira direta para as atividades de difusão cultural, se não existem recursos para quaisquer programas? Como colaborar no aprimoramento da legislação cultural do Estado?

c- servir diretamente à comunidade utilizando os meios de que dispõe é fantasioso. Não existem meios, não existe disponibilidade financeira, nenhuma previsão orçamentária.

d- Impossível se torna organizar programas ou atividades e estimular as entidades culturais do Estado.

5- Destarte, as ações do Conselho assentaram-se em apenas uma iniciativa digna de registro. O relançamento da Revista de Cultura do Pará. É o que resta de um programa editorial desaparecido.

6- Outras atividades compreendem, de forma precária e irregular ciclos de Estudos, palestras e conferências, elementos característicos da vida de uma associação cultural. O **Conselho**, **ainda, não é uma Academia**, um **Instituto**, um **Centro de Estudos** de natureza privada. É um órgão público previsto na Constituição Estadual.

7- Torna-se necessário que a Lei 6298 seja alterada para promover a adequação do Conselho às suas verdadeiras finalidades, definindo de maneira correta, sua composição, para fazer cessar em breve tempo as situações "pro-tempore" e conduzi-lo a um trabalho produtivo e útil.

8- Com esse objetivo o Plenário do Conselho apresenta o projeto que segue, solicitando a V.Exa. o encaminhamento do mesmo para a competente tramitação.

Ante-Projeto de Lei

Altera a Lei nº 6298, de 20 de junho de 2000

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará...

Art. 1º- Ficam alterados os artigos 2º, 5º, 6º "caput" e item II, e 11, da Lei 6.298 de 20 de junho de 2000 que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º- São finalidades do Conselho Estadual de Cultura:

- I - Participar da elaboração e colaborar na execução da política cultural do Estado do Pará, visando à produção cultural, à preservação da memória histórico-cultural e ao acesso da população aos bens culturais do Estado.
- II - Opinar sobre a publicação e divulgação de produção cultural patrocinada pelo Governo do Estado.
- III - Assessorar a Secretaria Executiva da Cultura e, através desta, aos demais órgãos do Poder Público, em assuntos de natureza cultural.
- IV - Colaborar no aprimoramento da legislação cultural do Estado.
- V - Servir diretamente à comunidade pela utilização dos meios de que venha a dispor.

Art. 5º - A Secretaria de Estado de Cultura consignará no seu Orçamento a dotação necessária para o desenvolvimento dos programas do Conselho.

Parágrafo Único - O Conselho Estadual de Cultura poderá receber doações de qualquer natureza.

Art. 6º - O Conselho Estadual de Cultura será constituído por Quinze (15) membros obedecida a seguinte composição:

- I -
- II - Oito (08) representantes da Sociedade Civil, eleitos por entidades ligadas à cultura e nomeados pelo Governador do Estado na forma desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de ... dias pelo Governo do Estado."

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Aprovado, por unanimidade, em redação final, na Sessão Ordinária de 06.05.2003 e integra, como anexo, a Ata da referida reunião.

Belém, 07 de maio de 2003

**José Edison Albuquerque Pereira
Secretário Geral**

